

Decreto n.º 24/78

Com aprovação da lei n.º 3/78 da Assembleia Nacional Popular, que determina a extensão do nosso mar territorial e a zona económica exclusiva, e proíbe a pesca dentro dessa zona a toda embarcação ou navio estrangeiro que não esteja autorizado pelo nosso Governo, há que estabelecer sanções para as violações dessa lei.

Nestes termos, o Conselho dos Comissários de Estado, no uso da faculdade conferida pelos artigos 46.º e 47.º da Constituição decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A violação do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/78 será punida com as seguintes multas:

- a) Até 1 000 000,00 pesos para os barcas inferiores a 100 toneladas de arqueação bruta;
 - b) Até 2 000 000,00 pesos para os barcos de 100 a 300 toneladas de arqueação bruta;
 - c) Até 3 000 000,00 pesos para os barcos de 301 a 500 toneladas de arqueação bruta;
 - d) Até 6 000 000,00 pesos para os barcos de 501 a 800 toneladas de arqueação bruta;
 - e) Até 8 000 000,00 pesos para os barcos de 801 a 1000 toneladas de arqueação bruta;
 - f) Até 15 000 000,00 pesos para os barcos superiores a 1000 toneladas de arqueação bruta;
 - g) Até 24 000 000,00 pesos para os barcos fábrica qualquer que seja a sua arqueação bruta.
2. O montante das multas previstas no número anterior será aumentado de 15% quando o barco infractor for construído há menos de cinco anos.
3. Os instrumentos de pesca e o pescado apreendidos ao abrigo deste decreto consideram-se perdidos a favor do Estado.
4. Em caso de reincidência do barco ou do capitão, à pena de multa acrescerá a de trabalho produtivo obrigatório, de 30 dias a 2 anos, remível, podendo o Tribunal declarar o barco perdido a favor do Estado.

Art. 2.º — 1. O agente da autoridade que verificar a fracção, conduzirá o barco infractor ao porto nacional mais próximo onde participará imediatamente a ocorrência às autoridades competentes para instauração do, processo, entregando lhes o barco e os respectivos apetrechos, pertences, redes, aparelhos e o pescado, como fiéis depositários.

2. O capitão do barco infractor é considerado responsável pelo delito praticado, e só poderá ser solto, se for caso disso, após o julgamento.

Art. 3.º Se a prática do crime causar ou poder causar danos graves à fauna e à flora, a barco infractor considera-se perdido a favor do Estado e o capitão punido com a pena de 2 a 6 anos de trabalho produtivo obrigatório, remível, além das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 5.º O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Promulgado em Bissau, em 7 de Agosto de 1978.

O Presidente do Conselho de Estado, **Luiz Cabral**. — O Comissária Principal, interino, **Constantino Teixeira**. — O Comissário de Estado da Justiça, **Fidélis Cabral de Almada**.